

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 2003 (Apensos: PLP nº 195, de 2004 e PLP nº 205, de 2004)

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Autor: Deputado AFFONSO CAMARGO

Relator: Deputado JUTAHY JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em exame, de autoria do Deputado AFFONSO CAMARGO, visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal), de forma a impedir o contingenciamento dos créditos orçamentários relativos a despesas oriundas de emendas individuais dos parlamentares federais. O projeto, ainda, torna compulsória a execução de tais créditos e o repasse dos restos a pagar no primeiro semestre do exercício financeiro subsequente ao do respectivo orçamento, além de obrigar o Poder Executivo a publicar relatório demonstrativo da execução das emendas em conjunto com a prestação de contas.

De acordo com o nobre autor, o contingenciamento dos créditos oriundos de emendas parlamentares tem provocado grande desgaste destes junto aos prefeitos e às comunidades interessadas, pela não transferência dos recursos da União consignados na Lei de Meios. Conforme o autor, tais créditos têm sido objeto de restrições, liberações parciais ou até de cancelamentos.

O projeto foi encaminhado inicialmente à Comissão de Finanças e Tributação, a qual opinou pela não implicação da matéria quanto ao aumento ou diminuição da receita ou da despesa, e, no mérito, pela aprovação da proposição, com a adoção de emenda do Relator que suprimiu o art. 3º, que tratava da publicação do relatório de execução das emendas.

Foram pensados ainda ao presente projeto as seguintes proposições:

- PLP nº 195, de 2004, de autoria do nobre Deputado BERNARDO ARISTON, que “*altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para ressaltar da limitação de despesas a programação orçamentária decorrente de emendas parlamentares*”, modificando a redação constante do §2º do art. 9º daquela lei complementar, sob o argumento de que tal limitação constitui um desrespeito do Poder Executivo no que tange à participação do Poder Legislativo no processo orçamentário, que tem suas contribuições relegadas a segundo plano, embora o valor das emendas parlamentares individuais seja pequeno quando comparado ao montante de dotações do Orçamento Geral da União;

- PLP nº 205, de 2004, de autoria da nobre Deputada LAURA CARNEIRO, que “*altera a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, para ressaltar da limitação de despesas a programação orçamentária decorrente de emendas parlamentares*”, modificando a redação do §2º do art. 9º daquela lei complementar, sob o fundamento de que as despesas decorrentes das emendas parlamentares são de grande importância para as comunidades beneficiadas, mas a limitação de sua execução deixa os parlamentares à mercê do Poder Executivo.

Os PLP's nºs 195 e 205, ambos de 2004, não receberam parecer quanto ao mérito em outra Comissão, tendo sido distribuídos inicialmente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de proposições sujeitas à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 23, de 2003, e de seus apensos (PLP nº 195, de 2004 e PLP nº 205, de 2004), a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, I - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No tocante à constitucionalidade, tanto o projeto original quanto a emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação e os projetos apensados não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna, bem como obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa.

No que tange à juridicidade, a proposição principal, sua emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação e os apensos estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à técnica legislativa, cabe frisar que o art. 5º da proposição principal foi erroneamente escrito como art. 3º. Aludido artigo contém uma cláusula de revogação genérica, vedada pelo art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, sendo necessário suprimi-lo de modo a tornar a técnica legislativa adequada.

Além disso, é necessário substituir o termo “restrição”, contido na nova redação dada ao §2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 pelo art. 1º do projeto em epígrafe, pelo termo “limitação”, que já consta da redação atual do aludido dispositivo e é utilizado pela doutrina e jurisprudência ao examinar a LRF, possuindo significado técnico, evitando-se, assim, a geração de dúvidas na interpretação do dispositivo.

Não há qualquer óbice quanto ao texto apresentado na emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação, assim como aos

textos contidos, respectivamente, no PLP nº 195, de 2004 e no PLP nº 205, de 2004, estando todos de acordo com as normas legais pertinentes.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 23, de 2003, com as emendas de redação em anexo; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLP nº 195, de 2004, do PLP nº 205, de 2004 e da emenda ao PLP nº 23, de 2003, aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JUTAHY JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 2003**

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Suprima-se o art. 5º do projeto em epígrafe, indevidamente escrito como art. 3º.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JUTAHY JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 2003**

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Dê-se ao §2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, alterado pelo art. 1º do projeto em epígrafe, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 9º

§ 2º Não será objeto de limitação a utilização do crédito orçamentário relativo às despesas:

I - que constituam obrigações constitucionais e legais do ente;

II - com o pagamento do serviço da dívida;

III - com emendas individuais de parlamentares federais, até o limite total de um por cento da receita fiscal da União;

IV - as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (NR)’ ”

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JUTAHY JÚNIOR
Relator

